



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.001964/99-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.306 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente GRANJA RESENDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Nos casos em que o IRRF é considerado como antecipação do imposto devido, a lei exige, para que se efetive a compensação na declaração da pessoa física ou jurídica, que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional no valor de R\$ 6.906,57, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo dos pedidos de restituição e compensação, por intermédio dos quais, a interessada retro identificada pleiteia a restituição/compensação de crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário 1995 a 1997, com débitos de PIS e COFINS (v. fls. 2, 6 e 7). A requerente instrui seu pleito com os documentos de fls. 8 a 98.

Em 29/11/2000, a requerente acostou aos autos novos pedidos de compensação, em substituição àqueles anteriormente apresentados, sob a justificativa de que, tendo retificado as DCTF relativas ao exercício 1999, houve alteração dos valores a serem restituídos/ compensados (fls. 103 e 104).

Na apreciação do pleito, a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, por intermédio do Despacho Decisório nº 345/2005, reconhece parcialmente seu cabimento (fls. 253 a 258). Em suma, fundamenta-se a referida autoridade no fato de que para ser compensado o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira, necessário se faz a apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome da interessada.

Inconformada, a sucessora da interessada apresentou, por intermédio de seu representante legal, a manifestação de inconformidade de fls. 261 a 266, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, faz a seguinte transcrição do Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa:

"A interessada comprovou pelos documentos de (...) ter sofrido a retenção do imposto nos valores que pretende se ressarcir (...) Todavia, nem todos os documentos apresentados, podem ser apresentados, todavia (sic) podem ser utilizados, eis que alguns tratam-se de simples extratos, correspondência bancária, comprovantes de aplicações, nota de negociação, demonstrativos, avisos de lançamento (...) os quais não possuem qualquer valor probante..." (fl. 2/6).

Em vista disso, afirma que "de forma alguma há de se concordar com a tentativa do art. 943 do RIR de revogar a realidade". Nesse contexto, indaga a interessada, porque seria negada a força probante de uma correspondência bancária acerca da retenção de imposto, se a Fazenda poderia conferir a veracidade do fato nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras? Complementa que a negativa de restituir saldos de IRRF sobre aplicações financeiras, com base em mera suposição de falta de documentos — escudada em artigo de regulamento que não poderia pretender revogar a lei e a realidade dos fatos —, resulta em enriquecimento ilícito da União.

Observa que a decisão recorrida não nega a existência das retenções e a necessidade da devolução dos valores, conforme requerido pela empresa; no entanto, baseia-se em falta de cumprimento de formalidade.

Em nome da moralidade administrativa e do princípio da legalidade, assevera que há de se considerar perfeitamente válido o direito de repetir o indébito.

Para corroborar seu arrazoado, cita ainda o art. 108 do CTN e o art. 332 do CPC.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório nº 345/2005, para que seja reconhecido o direito de ter restituídos os saldos de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras nos anos-calendário 1995 a 1997.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade mantendo o disposto no despacho decisório, cuja acórdão encontra-se as fls. 276 e segs. e ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997 SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Nos casos em que o IRRF é considerado como antecipação do imposto devido, a lei exige, para que se efetive a compensação na declaração da pessoa física ou jurídica, que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de defesa, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2019, esta mesma Turma, apesar de com composição diversa, analisou os autos e decidiu converter o processo em diligência (Resolução nº 1301000.646), buscando que fossem reanalisados os documentos juntados aos autos pelo contribuinte sob a ótica da Sumula CARF 80.

Neste sentido, foi elaborado Relatório de Diligência com manifestação por parte da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A ora Recorrente em 22/09/1999, apresentou junto a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - SC, pedido de restituição de saldo de IRRF sobre aplicações financeiras, apurado nas declarações dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, no montante de R\$ 2.144.637,68.

O pedido foi parcialmente deferido, pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba (DRF), por meio do Despacho Decisório, uma vez que os valores de IRRF foram parcialmente reconhecidos – restou glosado o valor de R\$ 531.441,58.

Em relação ao valor glosado vejamos o que diz o Despacho Decisório, no qual se baseou a decisão recorrida para manter a compensação apenas parcial dos débitos tributários em questão (fl. 256).

A interessada comprovou pelos documentos de fls.18/29, 33/64 e 68/98 ter sofrido a retenção do imposto nos valores que pretende se ressarcir, tendo apresentado os respectivos comprovantes em formulário nos modelos aprovados pela SRF, através da Instrução Normativa SRF nº 72/95 e Instrução Normativa SRF nº 150, de 15 de dezembro de 1998 e atos posteriores. Todavia, nem todos os documentos apresentados, podem ser utilizados, eis que alguns tratam-se de simples extratos, correspondência bancária, comprovantes de aplicação, Nota de negociação, demonstrativos, avisos de lançamento, a exemplo dos documentos de fls.24, 26/27, 33/34, 36/37, 40/43, 45, 47/50, 53/58, 602 62/63, 68, 73, 81/82, 88, 95/98, os quais não possuem qualquer valor probante, não podendo ser aceitos, portanto.

A empresa recorreu desta decisão, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por meio do Acórdão 07-9.479 de 2007, manteve inalterado o Despacho da DRF (fl 276 a 279).

Ao chegar a este colegiado, o relator, compulsando-se os autos verificou que, contrariamente ao que afirma o despacho decisório, nas folhas mencionadas havia destaque do valor de IRRF. Desta forma, o colegiado decidiu no sentido de que os autos retornassem a unidade de origem para nova análise da documentação anexada pelo contribuinte - Resolução CARF 1301-000.646.

Relatório de diligência

A Autoridade fazendária confeccionou o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 881 e segs), por meio do qual reconheceu um crédito adicional no valor de R\$ 6.906,57, para o ano-calendário 1996.

Em relação aos montantes não reconhecidos, o Relatório de Diligência Fiscal ratificou o quanto analisado por ocasião do Despacho Decisório, trazendo relação dos documentos cujo IRRF não estaria descrito e, portanto, não poderia compor o direito creditório.

Ainda, em atendimento à Resolução do CARF, verificou as DIRFs existentes em seus sistemas e intimou as fontes pagadoras, sem apurar, como resultado, direito creditório adicional.

Vejamos os trechos mais importantes do que dispôs o relatório de diligência ao reanalisar os documentos apresentados pelo contribuinte:

Em atendimento à Resolução CARF 1301-000.646 (fl 464 a 470), foi realizada nova análise (fl 544 a 575) da documentação anexada, aos autos, pelo contribuinte, junto às folhas 19 a 99.

No DD 345/2005 (fl 255 a 260), foi reconhecido totalmente os valores de IRRF pleiteados para o ano-calendário 1995, tendo sido indeferidos valores somente nos anos de 1996 e 1997:

Ano-calendário	Valor IRRF "pleiteado"/Saldo negativo	Valor deferido (DD 345/2005)
1995	1.300.983,64	1.300.983,64
1996	769.220,13	238.889,67
1997	74.433,91	73.322,79

Contudo, todos os documentos apresentados, das folhas 19 a 99, foram novamente analisados com objetivo de verificar se algum documento refere-se aos anos de 1996 e 1997.

Foi constatado que, parte desta documentação, realmente não contém dados de IRRF (campos zerados ou ausentes), e parte já foi aceita no DD 345/2005, conforme observações no arquivo juntado às folhas 544 a 575 e na tabela a seguir:

(...)

Após análise nesta diligência, apenas os documentos a seguir foram aceitos como comprovantes de retenções, além dos já reconhecidos no DD 345/2005:

Página do processo	Fonte pagadora	AC 1996
Fl 64 (eproc. 65)	33.010.851/	6.905,63
Fl 97 (eproc. 98)	60.746.948/0001-12	0,94

Tais valores, juntamente aos já deferidos no DD 345/2005, somam créditos de:

Ano-calendário	Valor IRRF "pleiteado"	Valor IRRF deferido (DD 345/2005)	Valor reconhecido após Diligência
1996	769.220,13	238.889,67	245.796,24
1997	74.433,91	73.322,79	73.322,79

Em atendimento à Resolução 1301-000.646, o sistema de controle da Dirf foi consultado. Foi verificado que os valores declarados em Dirf correspondem aos valores já deferidos no DD 345/2005 (fl 539 a 543).

Ano-calendário	Valor IRRF deferido (DD 345/2005)	Valor declarado em Dirf pelas fontes pagadoras
1996	238.889,67	238.889,67
1997	73.322,79	73.322,79

Em atendimento à Resolução 1301-000.646, o contribuinte foi intimado a apresentar novos comprovantes de IRRF dos anos-calendário 1996 e 1997 ("comprovar o que diz a Súmula 80 do CARF"), via Termo de Intimação nº 41/2019 (fl 477 a 478).

(...)

Devidamente cientificado, o contribuinte declinou o direito de apresentar novamente documentação comprobatória (fl 481 a 482)(...).

Ainda em atendimento à Resolução 1301-000.646, as supostas fontes pagadoras, presentes em documentos desconsiderados pela fiscalização, foram intimadas a: informar se houve retenção na fonte em nome da Granja Rezende nos anos 1996 e 1997, e, em caso positivo, apresentar comprovantes de retenção e documentos de arrecadação de tais tributos (fl 577 a 879).

A seguir, tabela com os e-dossiês de circularização junto às supostas fontes pagadoras:

NI da fonte pagadora	E-dossiê de Circularização
58.160.789/0001-28	10010.059659/0419-79
76.543.115/0001-94	10010.060496/0419-77
33.870.163/0001-84	10010.060495/0419-22
60.872.504/0001-23	10010.060494/0419-88
10.781.532/0001-67	10010.060493/0419-33
17.192.451/0001-70	10010.060492/0419-99
03.012.230/0001-69	10010.060491/0419-44
07.450.604/0001-89	10010.060490/0419-08
06.271.464/0001-19	10010.060488/0419-21
90.400.888/0001-42	10010.060486/0419-31
60.746.948/0001-12	10010.060485/0419-97
00.000.000/0001-91	10010.060483/0419-06
00.360.305/0001-04	10010.060482/0419-53
005.908.058-27	10010.060481/0419-17
60.701.190/0229-22	10010.060480/0419-64

Na planilha "Respostas circularização", arquivo não paginável, juntado à folha 880, há a lista das supostas fontes pagadoras que foram intimadas e as respostas às intimações. Não houve confirmação de nenhuma retenção na fonte.

As supostas fontes pagadoras HSBC Bamerindus, Banco Banorte, Bozano Simonsen, Itaú, Banco Frances e Brasileiro, representadas pelas respectivas sucessoras, não se manifestaram.

Apenas a fonte pagadora Banco de Crédito Nacional, representada pela sucessora Banco Alvorada, apresentou documentação com retenções na fonte efetuadas em 1997. Contudo, tais valores se incluem nos já deferidos no Despacho 345/2005.

As demais fontes pagadoras afirmaram: não ter efetuado retenções na fonte em nome da Granja Rezende, ou não ter encontrado documentação relacionada em seus sistemas de controle.

Portanto, por meio da Circularização junto às supostas fontes pagadoras, nenhum valor foi acrescentado aos já deferidos no DD 345/2005.

Cabe destacar que, no pedido inicial (fl 3), o contribuinte solicita o valor total de R\$ 2.144.637,68, que corresponde à soma do IRRF pleiteado dos anos 1995 a 1997(...)

Entretanto, o crédito passível de restituição é o saldo negativo de IRPJ.

Para os anos-calendário 1995 e 1997, o valor do IRRF coincidiu com o de saldo negativo. Mas para o ano-calendário 1996, não. O total do IRRF pleiteado pelo contribuinte, para o ano 1996, é R\$ 769.220,13, enquanto o valor declarado em DIPJ de saldo negativo foi de apenas R\$ 238.889,67. Valor inclusive, reconhecido totalmente no Despacho Decisório 345/2005.

Assim, no Despacho Decisório 345/2005, o valor de saldo negativo do ano-calendário 1996 foi reconhecido até o limite declarado em DIPJ:

Ano-calendário	Valor IRRF "pleiteado"	Valor do Saldo Negativo -DIPJ	Valor do Saldo Negativo Reconhecido- DD 345/2005
1995	1.300.983,64	1.300.983,64	1.300.983,64
1996	769.220,13	238.889,67	238.889,67
1997	74.433,91	74.433,91	73.322,79

AC 1995 (DIPJ fl 208)	
IRPJ	0,00
(-) IRRF	1.300.983,64
SALDO NEGATIVO	-1.300.983,64

AC 1996 (DIPJ fl 209)	
IRPJ	0,00
(-) IRRF	238.889,67
SALDO NEGATIVO	-238.889,67

AC 1997 (DIPJ fl 210)	
IRPJ	0,00
(-) IRRF	74.433,91
SALDO NEGATIVO	-74.433,91

Portanto, os valores reconhecidos no Despacho Decisório 345/2005, somados aos valores reconhecidos na presente Diligência, são:

Ano-calendário	Valor IRRF "pleiteado"/saldo negativo	Valor IRRF deferido (DD 345/2005)	Valor reconhecido após Diligência
1996	769.220,13	238.889,67	245.796,24
1997	74.433,91	73.322,79	73.322,79

Dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte do qual é cabível manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste documento, conforme art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7574/2011.

Em sua manifestação em relação ao despacho decisório (e-fl. 895 e segs), a Recorrente alega que o vício identificado e abordado pela Resolução CARF 1301-000.646 não teria sido sanado posto que ainda não haveria clareza na motivação pela qual não poderiam ser utilizados para compor o direito creditório pleiteado os documentos apresentados pelo contribuinte.

Cita como exemplo o extrato de fls. 40 (manual) / 41 (eletrônico), citado na Resolução CARF n.º 1301-000.646 como não tendo sido objeto de análise no Despacho Decisório e que, mesmo assim, também não foi examinado pelo Relatório de Diligência Fiscal — a despeito de constar destaque de IRRF em relação ao extrato do Banco Dibens:

ROZANO SHIMSEN Distribuidores ROSARIO, RONDÔNIA e RUA BRAGA DE LIMA e Fátima Sulcinos		Nota de Negociação Número: 0001448 Data: 05/02/82 Valor: R\$ 10,12	
Cliente: GRANJA RIZZOTTO, S/A AV. DOM ALEXANDRE 3450-070 - UBERLÂNDIA		0473925 0001448 10	
Data de Emissão: 05/02/82		Data de Vencimento: 05/02/82	
Valor da Nota: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12		Valor da Parcela: R\$ 10,12	
Data de Pagamento: 05/02/82		Data de Recebimento: 05/02/82	
Valor da Parcela: R\$ 10,12			

Banco DIBENS			
FORMA DE RENDIMENTO FINANCEIRO - ANO BASE 1985			
PARCELA	RENTALIZACAO	DATA	
1	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
2	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
3	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
4	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
5	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
6	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
7	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
8	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
9	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
10	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
11	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
12	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
13	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
14	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
15	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
16	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
17	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
18	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
19	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
20	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
21	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
22	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
23	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
24	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
25	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
26	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
27	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
28	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
29	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
30	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
31	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
32	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
33	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
34	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
35	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
36	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
37	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
38	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
39	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
40	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
41	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
42	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
43	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
44	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
45	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
46	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
47	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
48	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
49	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
50	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
51	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
52	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
53	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
54	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
55	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
56	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
57	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
58	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
59	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
60	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
61	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
62	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
63	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
64	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
65	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
66	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
67	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
68	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
69	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
70	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
71	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
72	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
73	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
74	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
75	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
76	RENTALIZACAO	15/05/85	01/01
77	RENTALIZ		

38	39	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Saia 58.160.789/0001-28
39	40	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Bicbanc Banco Industrial e Comercial SA 07.450.604/0001-89
40	41	IRRF em branco/ausência de dados	1997	Bonano Simonsen 33.817.891/0001-22
41/42	42/43	Já reconhecido no DED 345/2005	1996	Banco Debens
43	44	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Tea 60.701.190/0229-2

Desta forma, pleiteia, mais uma vez, que o julgamento seja convertido em diligencia para que d. Autoridade Fiscal reexamine o cenário probatório produzido nos autos, intimando a BRF, oportunamente, para que se manifeste, nos termos da determinação contida na Resolução CARF 1301-000.646.

Voto

Argumenta a Recorrente que o vício identificado e abordado pela Resolução CARF 1301-000.646 não teria sido sanado posto que ainda não haveria clareza na motivação pela qual não poderiam ser utilizados para compor o direito creditório pleiteado os documentos apresentados pelo contribuinte.

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, nota-se que a documentação foi analisada pormenorizadamente pela autoridade fazendária, fato facilmente verificado pela tabela elaborada na página 3 e segs do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 883 e segs) em que detalha a motivação considerada para utilização (ou não) do crédito pleiteado, vejamos um trecho da tabela mencionada:

Página documento (meio papel)	Página correspondente e-processo	Situação	Ano-calendário	Fonte pagadora
18	19	IRRF em branco/ausência de dados	1997	Banco Sudameris Brasil 60.942.638/0001-73
19	20	IRRF em branco/ausência de dados	1997	HSBC Bamerindus 01.701.201/0391-23
22	23	Já reconhecido no DD 345/2005	1997	Bicbanco
24	25	Já reconhecido no DD 345/2005	1997	BEG
26	27	Já reconhecido no DD 345/2005	1997	BCN
27	28	Já reconhecido no DD 345/2005	1997	BCN
29	30	Já reconhecido no DD 345/2005	1997	Bicbanco
33	34	IRRF em branco/ausência de dados	1997	Bradesco 60.746.948/0001-12
34	35	IRRF em branco/ausência de dados	1996/1997	Banco do Brasil 00.000.000/0001-91
35	36	Já reconhecido no DD 345/2005	1996	-
36	37	IRRF em branco/ausência de dados	1996/1997	Banco do Brasil 00.000.000/0001-91
37	38	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Banorte 10.781.532/0001-67 e
38	39	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Safra 58.160.789/0001-28
39	40	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Bicbanco Banco Industrial e Comercial SA 07.450.604/0001-89
40	41	IRRF em branco/ausência de dados	1997	Bozano Simonsen 33.817.891/0001-22
41/42	42/43	Já reconhecido no DD 345/2005	1996	Banco Dibens
43	44	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Itaú 60.701.190/0229-2
45	46	IRRF em branco/ausência de dados	1997	Banco do Brasil 00.000.000/0001-91
47	48	IRRF em branco/ausência de dados	1997	Bradesco 60.746.948/0001-12
48	49	IRRF em branco/ausência de dados	1996/1997	Caixa Econômica Federal 00.360.305/0001-04
49	50	IRRF em branco/ausência de dados	1996	Bozano Simonsen 33.517.640/0001-22

Especificamente em relação ao documento citado como exemplo (extrato de fls. 40 (manual) / 41 (eletrônico) - Banco Dibens), temos que o valor foi devidamente incluído no crédito pleiteado quando do Despacho Decisório, vejamos :

Ano-Calendário de 1996			
Fonte Pag-CNPJ	Receita-R\$	IRF-R\$	Comp.flis.
25757634/0001-14	87.289,85	13.093,47	35/64
00000000/0098-14	51.682,99	7.752,44	35/64
25757634/0001-14	1.559.767,12	207.162,40	35/64
24276263/0001-96	12.093,60	1.814,04	35/64
17298092/0001-30	43.690,25	4.396,72	35/64
01540541/0001-75	5.732,47	859,87	35/64
00000000/0098-14	5.934,62	593,45	35/64
00826824/0001-15	2.965,44	444,52	35/64
00824719/0001-47	97,49	14,62	35/64
60746948/0001-12	641,21	94,35	35/64
61199881/0001-06	17.758,69	2.663,79	35/64
Soma.....R\$	1.787.653,73	238.889,67	35/64

Desta forma, carece de razão a Recorrente, considerando que a documentação foi reanalisada, as fontes pagadoras foram circularizadas e foi dada oportunidade à Recorrente apresentar documentos adicionais pela autoridade fazendária, nada havendo a prejudicar a análise realizada.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer um crédito adicional no valor de R\$ 6.906,57, para o ano-calendário 1996, conforme apurado pelo Relatório de Diligência.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.